DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7369/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/21282/2015
PROTOCOLO	: 1641236
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL-MS
JURISDICIONADOS	: 1-NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES; 2-PAULO ROBERTO SILVEIRA; 3-ROSÂNGELA SILVIA DE LIMA GAMARRA
CARGOS DOS JURISDICIONADOS	: 1-PREFEITA DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA; 2-GERENTE DE SAÚDE; 3-GERENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 069/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 011/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS
CONTRATADA	: GRÁFICA E EDITORA LIMA & LIMA LTDA - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 37.477,30
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame os atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 069/2016** - (fls. 200-207) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo como objeto a aquisição de materiais gráficos, em atendimento às demandas da Administração, pelo período de 02/9/2015 a 14/12/15 e com valor de R$ 37.477,30 (trinta e sete mil quatrocentos e setenta e sete reais e trinta centavos).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-5275/2016* (fls. 253-257) decidiu pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório *Convite nº 011/2015* e da formalização contratual.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise dos atos praticados nesta terceira fase e conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ªICE– 1712/2017* - (fls. 293-296).

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas emitiu o r. Parecer *PAR-4ª PRC - 9325/2017* - (fls. 297-298) pugnando pela *regularidade e legalidade com ressalva* dos atos de execução financeira e pela *imposição de multa* ao jurisdicionado tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre a análise dos atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do mesmo regramento supra.

O objeto do *Contrato Administrativo nº 069/2016* – (fls. 200-207) consiste na aquisição de materiais gráficos, em atendimento às demandas da Administração, pelo período de 02/9/2015 a 14/12/15 e com valor de R$ 37.477,30 (trinta e sete mil quatrocentos e setenta e sete reais e trinta centavos).

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 37.477,30
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 19.537,06
Valor Final Contratado	R$ 17.940,24
Valor Empenhado	R$ 17.940,24
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 17.940,24
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 17.940,24

Após análise da documentação acostada, a Equipe Técnica se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 295), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 069/2015 celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul (CNPJ nº 37.226.644/0001-02) e a empresa Gráfica e Editora Lima & Lima Ltda - me (CNPJ nº 03.470.922/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu r. Parecer (fls. 266) conclui pela *legalidade e regularidade, com ressalva,* da execução financeira desta contratação e pela *imposição de multa* ao gestor, *in verbis:*

"Ante o exposto, pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina:
I- regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art.120, inciso III, art.122, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;
II- multa a jurisdicionada, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques – CPF n. 312.512.261- 91, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 3°, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;
III- comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado."

Examinando o processo, vejo que assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 069/2015** celebrado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 37.226.644/0001-02, por sua Prefeita Municipal à época, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF n.º 312.512.261-91; o **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ/MF n.º 11.334.651/0001-34, por seu Gerente de Saúde, Senhor Paulo Roberto Silveira, CPF/MF n.º 761.280.089-68; **Fundo Municipal de Assistência Social**, CNPJ/MF n.º 14.783.346/0001-18, por sua Gerente de Assistência Social, Senhora Rosângela Silvia de Lima Gamarra, CPF/MF n.º 897.849.101-44,

como contratante, e, de outro lado, a empresa **Gráfica e Editora Lima & Lima Ltda - ME**, CNPJ/MF n.º 03.470.922/0001-50, representada pela Senhora Maria Lucas da Silva Lima, CPF/MF nº 558.117.011-87 como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 120, III e 171 do Regimento Interno;

2 – pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto aos prazos de remessa de documentos a este Tribunal de Contas – Resolução n.º 54/2016 – a fim de evitar impropriedades da mesma natureza, nos termos do artigo 59, § 1º, II da Lei Complementar n.º 160/12;

3 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas: Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF n.º 312.512.261-91, Senhor Paulo Roberto Silveira, CPF/MF n.º 761.280.089-68 e Senhora Rosângela Silvia de Lima Gamarra, CPF/MF n.º 897.849.101-44, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator